


Prezada Senhora;

Em atenção ao disposto no Ofício nº. 394/2204/CONAMA/MMA, encaminhamos nosso posicionamento, externalizado através de Parecer fundamentado, anexado ao processo nº. 02000.001544/2004-56 concernente à proposta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA voltada à instituição e concessão de certificado de serviços meritórios prestados ao CONAMA.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
Representante do Estado do Ceará  
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Ilma. Sra.  
Eleonora Galvarros Bueno Ribeiro  
Diretora Adjunta do CONAMA  
Brasília - DF

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**  
**CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Processo Administrativo nº.** 02000.001544/2004-56

**Unidade Autuadora:** SEPRO

**Interessado:** Bertoldo Silva Costa – ABES e outros

**Assunto:** Proposta de Resolução concernente à instituição e expedição de Certificado de Serviços Meritórios Prestados ao CONAMA

**Representante do Estado do Ceará:** Romeu Aldigueri de Arruda Coelho

## **RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo que abarca proposta de Resolução concernente à instituição e expedição de Certificado de Serviços Meritórios Prestados ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em vista de tratar-se de serviço público relevante prestado à Nação e não remunerado, tendo por interessados a representação da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – ABES, dentre outras representações de entidades governamentais e não-governamentais.

A proposta normativa sob comento abrangeria conselheiros e (ou) suplentes que tenham comparecido, no mínimo, a 2/3 (dois terços) das seções (plenárias e da Câmara Técnica que integra), bem como ao conselheiro que tenha presidido Câmara Técnica por prazo mínimo de 01 (um) ano.

## **DO DIREITO**

Baseia-se o intento normativo sob comento em função das competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA constantes da Lei Federal nº. 6.938/81, do Decreto Federal nº. 99.274/90, e da Portaria nº. 499/02 (hoje revogada pela Portaria nº. 168/05, do Ministério do Meio Ambiente – MMA).

Embora seja reconhecidamente relevante o intento externalizado em função da minuta ora analisada é de se ter em conta que a competência do CONAMA, em especial a normativa, é impreterivelmente limitada aos ditames legais.

Ora, tendo-se fulcrado o propositor na legislação supra-indicada, devemos nos ater às considerações específicas nelas abarcadas quanto às possibilidades legais deste Conselho, senão vejamos:



(Lei Federal nº. 6.938/81):

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, **normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;** (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA; (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

IV - (VETADO);

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

VI - estabelecer, privativamente, **normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;**

VII - estabelecer **normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.** (destacamos)

(...)

De modo mais específico, preceitua o Decreto regulamentador da Lei Federal que institui a Política Nacional do Meio Ambiente:

(Decreto Federal nº. 99.274/90)

Art. 7º Compete ao CONAMA: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

2  
1

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, **normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios** e supervisionada pelo referido Instituto; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

III - decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

V - estabelecer, privativamente, **normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes**; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

VI - estabelecer **normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos**; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

VII - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo **diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais**; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

VIII - **deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida**; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

**IX - estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;** (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

X - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XI - propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XII - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XIII - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XIV - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XV - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XVI - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XVII - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

**XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;** e (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XIX - elaborar o seu regimento interno. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001) (destacamos)

(...)

De modo semelhante segue a Portaria nº. 168/05, do MMA, quando estabelece as finalidades do CONAMA e reitera suas competências especificadas em função do Decreto sob menção:

Art. 1º. O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, **órgão colegiado de caráter normativo**, deliberativo e consultivo do Ministério do Meio Ambiente, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, integra a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com a finalidade de:

I - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo e demais órgãos governamentais, **diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais**;

II - **deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida**; e

III - *praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.*

Art. 2º. Compete ao CONAMA:

I - **estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, dos demais órgãos integrantes do SISNAMA e de conselheiros do CONAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios** e supervisionado pelo referido Instituto;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como às entidades privadas, informações, notadamente as indispensáveis à apreciação de Estudos Prévios de Impacto Ambiental - EPIA e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, em especial nas áreas consideradas patrimônio nacional;

III - decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa, em grau de

recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - estabelecer, privativamente, **normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;**

VI - estabelecer **normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;**

VII - **estabelecer os critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;**

VIII - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IX - estabelecer sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;

X - incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do País, estabelecendo sistemas de indicadores;

XII - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no inciso X do art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981;

XIII - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

XIV - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XV - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional do Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação;

XVI - **deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e**

XVII - elaborar o seu regimento interno. (destacamos)

(...)

Verifica-se do exposto que, em nenhum momento tem o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, competência para expedir certificados, principalmente em prol de seus componentes mesmo que em razão da natureza das funções ocupadas.

Ademais, as competências normativas, conforme demonstrado, são específicas e dizem respeito a normas e padrões de caráter ambiental voltados ao licenciamento ambiental, ao controle de poluição, à manutenção da qualidade ambiental, à definição de áreas saturadas ou em processo de saturação crítica, e adoção de atos compatíveis com suas finalidades institucionais, que, diga-se, reportam-se à definição de diretrizes da política governamental de meio ambiente e recursos hídricos, bem assim o estabelecimento de normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

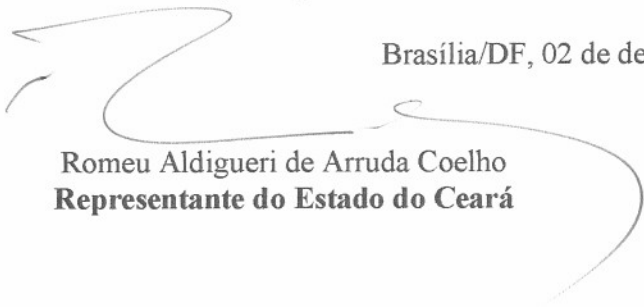
No mais, devem as deliberações adotadas, sejam sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e/ou moções, conforme se afere do inciso XVIII, do art. 7º, do Decreto Federal nº. 99.274/90 e do inciso VI, do art. 2º, da Portaria nº. 168/05, do MMA, ter por finalidade vinculada e específica o cumprimento dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

## CONCLUSÕES

Diante do exposto, não vislumbramos possibilidade de nos somarmos ao apoio da minuta de Resolução de que se trata, em vista de inexistir permissão legal para que o CONAMA legisle em causa própria ou no interesse exclusivo de seus membros.

É o posicionamento que submetemos à apreciação dos demais conselheiros.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2005.

  
Romeu Aldigueri de Arruda Coelho  
Representante do Estado do Ceará